



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000342760**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 2500**

Apelação Cível nº 1000857-30.2024.8.26.0344  
Relator(a): INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO  
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)  
Apelante: Marli Candido Ribeiro  
Apelada: Banco Agibank S. A.  
5ª Vara Cível de Marília  
Juiz prolator: Rafael Salviano Silveira

Vistos.

Cuida-se de ação com pedidos de revisão contratual e de restituição de valores, julgados improcedentes pela sentença de fls. 383/393, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatício em benefício dos patronos do réu, estes fixados, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil em 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade (§ 3º do art. 98 do Código de Processo Civil).”

Inconformada, a autora recorreu (fls. 396/402). Alegou abusividade das taxas e pleiteou a restituição dos valores pagos e a observação do valor de ao menos um salário-mínimo para os honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas a fls. 406/421.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Foi comunicada celebração de acordo entre as partes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(fls. 426/428).

**É o relatório.**

A celebração de acordo entre a autora e o Banco Agibank implica desistência do recurso de apelação por ela interposto, sendo expressão incompatível com inconformismo e torna prejudicada a análise do mérito recursal, diante da quitação mútua.

O artigo 932, *caput*, do Código de Processo Civil enuncia: “Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.

Nos termos do artigo 1.011, inciso I, do referido diploma, cabe ao relator realizar o juízo de admissibilidade do recurso, proferindo decisão monocrática nas hipóteses do artigo 932, incisos III a V.

Logo, ausente o interesse recursal, determino o retorno dos autos à origem para verificação da conformidade do acordo, homologação e posterior extinção do feito.

Desta forma, em observância ao disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** da apelação interposta.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

Inah de Lemos e Silva Machado  
Relatora